



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.036142/90-35
Recurso nº : 135.163
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1990
Recorrente : D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 30 de janeiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.503

REDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficou decidido quanto àquele de que decorre, portanto deve ser ajustado o lançamento com base no Acórdão referido.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a presente exigência em função do decidido pelo Acórdão nº 103-21.479, de 28/01/2004, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.036142/90-35
Acórdão nº : 103-21.503

Recurso nº : 135.163
Recorrente : D.C. SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de exigência fiscal formalizada através do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de fls. 01 a 07, por meio do qual foi exigido da interessada acima identificada, para o exercício de 1990, imposto de 56.977,23 BTNF, multa de 28.488,61 BTNF e juros de mora de 3.418,63 BTNF, num total de crédito tributário de 88.884,47 BTNF.

A autuação decorreu da apuração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no Processo nº 10768.032391/90-98, com descrição às fl. 04 a 07, que deixou de ser incluído quando daquela autuação, resultando no presente processo em que foi complementada a autuação. Trata-se de glosa de prejuízo fiscal do exercício de 1986, indevidamente compensado, em face de glosas descritas às fls. 04 a 07, apurando-se o valor tributável de NCr\$ 3.086.360,00.

A interessada interpôs impugnação, fls. 10 a 25, ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração, tendo juntado aos autos os documentos de fls. 26 a 36. Alegou às fl. 11 e 12 discordar da autuação e, em síntese, apresentou alegações que se seguem nos itens abaixo.

I – Exercício de 1986:

A) Do excesso de Correção Monetária sobre a conta Reserva de Correção Monetária para Aumento de Capital

Quanto a este item, a interessada concordou com a autuação, visto que entendeu ter ocorrido erro de contabilização, corrigido no período seguinte, com o recolhimento do valor devido à postergação do imposto, antes da ação fiscal, com os devidos acréscimos legais, nos termos do art. 171, parágrafos 1º e 2º do RIR/1980 (fl. 47).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.036142/90-35
Acórdão nº : 103-21.503

B) Da Omissão de Receita de Correção Monetária

Alegou a interessada que foi correto o seu procedimento, pois os valores deduzidos decorriam de lucros do ano-base anterior sem qualquer correção monetária, isto é, distribuição de lucros que alterou a sua equivalência patrimonial no início do ano-base de 1985, daí ser correto o procedimento adotado na correção do ano em questão, com base no art. 261, § 1º do RIR/1980 e item 3.2 do Parecer Normativo CST nº 16, de 1983, cuja única ressalva é para lucro distribuído com base em Balanço intermediário, que não ocorreu.

Esclareceu que os lucros e gratificações recebidos eram decorrentes de balanço encerrado no ano-base anterior e recebido sem qualquer correção monetária, daí o entendimento equivocado da fiscalização.

C) Da ausência de Tributação de Gratificação

Alegou a interessada que a autoridade autuante equivocou-se, tendo em vista que tal gratificação era paga com recursos do Patrimônio Líquido, o qual fazia parte da equivalência patrimonial daquele período-base, com correto lançamento contábil como dedução de investimento da controlada, conforme art. 261, § 1º c/c art. 365 do RIR/1980.

Alegou que a gratificação paga a sócio ou acionista equiparava-se a lucros distribuídos aos mesmos, sendo que a gratificação encontrava-se pactuada no Contrato Social da controlada, demonstrando que a mesma influenciava diretamente a equivalência patrimonial.

D) Da Glosa de Despesa Financeira sobre Empréstimo

Quanto à glosa de despesa financeira sobre empréstimo junto à coligada Tele-Rio Eletro Domésticos Ltda, no valor tributável de Cr\$ 113.161.751,00, a interessada alegou que a despesa financeira de Cr\$ 120.779.3720,00 se referia ao período de 1º de dezembro de 1984 a 2 de janeiro de 1985 não, a dois dias, conforme

7-1 ✓ ←



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.036142/90-35

Acórdão nº : 103-21.503

lançamentos no Livro-Diário e Razão, já que o empréstimo foi efetivado em 4 de abril de 1984 e não, em 31 de dezembro de 1984.

E) Da falta de adição da Correção Monetária sobre Créditos Acumulados de Coligada

Em relação à falta de adição da correção monetária sobre créditos acumulados de coligadas decorrentes de adições efetuadas em exercícios anteriores, no valor tributável de Cr\$ 38.225.580,00, transcreveu o art. 21 do Decreto-Lei nº 1.065, de 1983 e o item 3 do Parecer Normativo CST nº 23, de 22 de novembro de 1983, alegando que não há previsão da sistemática aplicada pela autoridade autuante.

A interessada expôs que existia a previsão do reconhecimento, pelo menos, da correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN, com lançamento no LALUR, extra-contabilmente, sem reflexo no lucro líquido da mutuação na apuração do lucro real, conforme item 4 do mencionado Parecer, o qual transcreveu.

Ressaltou que o período de 1983, relativo à parcelas sobre as quais a autoridade autuante tributou a correção monetária sobre empréstimos a coligadas, já estava alcançado pela decadência quinquenal, nos termos do art. 711 do RIR/1980.

II – Exercício de 1987:

A) Da Glosa de Prejuízo Fiscal do Exercício de 1986

Trata-se de glosa por decorrência de exercício anterior, em função da transformação do prejuízo fiscal em lucro real, deixando de existir as imputações no exercício de 1986, volta a situação da declaração de apurada pelo declarante.

B) Do excesso de Despesa de Correção Monetária sobre a Conta Lucros Acumulados do Patrimônio Líquido

A interessada quanto ao excesso de Despesa de Correção Monetária sobre a conta de Lucros Acumulados do Patrimônio Líquido alegou que este não ocorreu, pois ao contrário do que considerou a autoridade autuante, teria que o Lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.036142/90-35
Acórdão nº : 103-21.503

Real derivado da transformação do Prejuízo Fiscal do exercício anterior, após a dedução da provisão do Imposto de Renda, também deveria compor seu Patrimônio Líquido, gerando insuficiência de Correção Monetária Devedora (despesa).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, através do Acórdão de nº 2.415, de 29 de novembro de 2002, decidiu conforme Ementa a seguir:

Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele de que decorre. Havendo sido mantido integralmente o imposto de renda pessoa jurídica lançado, por via de consequência, mantém-se, na sua totalidade, a exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em relação a valor apurado em exercício anterior.

Lançamento procedente

Irresignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento, a interessada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.036142/90-35
Acórdão nº : 103-21.503

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O Auto de Infração que ora se examina decorre do lançamento de IRPJ, anos-calendário 1987 e 1988. A própria contribuinte se restringiu a apresentar defesa somente ao processo matriz, não trazendo quaisquer outras razões a serem apreciadas no recurso.

O processo matriz, recurso nº 135161, foi julgado nesta Terceira Câmara através do Acórdão nº 103.21479, de 28 de janeiro de 2004, com provimento parcial.

Diante do exposto, pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficou decidido quanto àquele de que decorre, devendo ser ajustado o lançamento com base no Acórdão referido.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de Dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões – DF, em 30 de janeiro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO